



Número: **1080388-13.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MARCEU SOAREZ ANDRADE (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2224266933	24/11/2025 11:47	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1080388-13.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCEU SOAREZ ANDRADE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461

POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCEU SOAREZ ANDRADE** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**, objetivando anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso público para o cargo de Analista Ambiental, regido pelo Edital nº 02/2024, requerendo sua reintegração ao certame, com reserva de vaga e continuidade nas fases seguintes pela ampla concorrência.

Em tutela de urgência requer, inaudita altera parte, o retorno imediato ao concurso público, com participação garantida nas etapas subsequentes, bem como a reserva de vaga no cargo de Analista Ambiental até o julgamento final da demanda.

Afirma que participou do concurso promovido pelo IBAMA, regido pelo Edital nº 02/2024, inscrevendo-se na condição de candidato cotista, autodeclarado negro/pardo, conforme previsto na Lei nº 12.990/2014 e na Instrução Normativa MGI nº 23/2023.

Diz que as normas do edital asseguravam que, mesmo em caso de não confirmação da autodeclaração no procedimento de heteroidentificação, o candidato poderia seguir no certame pela ampla concorrência, desde que possuísse pontuação suficiente em cada fase anterior.



Contudo, apesar de ter obtido notas suficientes nas provas objetiva e discursiva para ser classificado na ampla concorrência, foi eliminado do concurso em virtude de sua ausência ao procedimento de heteroidentificação, motivada por enfermidade. Sustenta que tal eliminação afronta o item 5.2.5.7.1 do edital e o art. 25 da referida Instrução Normativa, os quais garantem a continuidade do candidato nas fases seguintes pela ampla concorrência.

Alega violação ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), argumentando que a Administração e suas entidades devem agir nos exatos termos do edital, que possui força normativa vinculante. Aduz que a exclusão do certame por ausência em fase de confirmação da autodeclaração, sem observância da possibilidade de continuidade pela ampla concorrência, configura ilegalidade manifesta.

Fundamenta sua pretensão com base em doutrina de Direito Administrativo e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a eliminação de candidato cotista que possua pontuação suficiente para a ampla concorrência e que não cometa fraude, deve ser interpretada restritivamente, assegurando sua permanência no certame.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua condição financeira, com base no art. 99 do CPC.

A decisão de id. 2198239968 deferiu o pedido liminar.

Contestação apresentada pelo CEBRASPE, id. 2202917725. Em preliminar, suscita a necessidade de citação de demais candidatos em litisconsórcio necessário. No mérito, defende que a eliminação seguiu as regras do edital.

Manifestação do Autor, id. 2205091389, noticiando o descumprimento da medida liminar.

O CEBRASPE se manifestou, id. 2209231112, alegando que cumpriu a determinação judicial, com a convocação do candidato para a fase de avaliação de títulos.

Contestação apresentada pelo IBAMA, id. 2210149034, impugnando a pretensão autoral.

Réplica, id. 2205091389 e id. 2213908800.

O autor apresentou petição, reiterando descumprimento, id. 2213392626

Manifestação do CEBRASPE ao id. 2216582754.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**



O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema e concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Observo que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade, adotados pela Administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais.

Conforme restou esclarecido na decisão que deferiu a medida liminar, nos termos do §6º do art. 7º da Resolução CNJ nº 541/2023, “o candidato que não obtiver confirmação em procedimento de verificação da autodeclaração permanecerá na lista de ampla concorrência, se nela constar com nota suficiente”. Tal regra está em consonância com o entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive com os precedentes citados na inicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.285/MG (Tema 597 da Repercussão Geral), fixou a tese de que “a ação afirmativa da política de cotas raciais nos concursos públicos deve ser interpretada em harmonia com os princípios da razoabilidade, da legalidade e da igualdade, assegurando-se o direito de permanência do candidato na lista de ampla concorrência, caso preencha os requisitos”.

No AgInt no RMS 58.211/SP, o relator Ministro Gurgel de Faria firmou que “a exclusão da candidata da lista de ampla concorrência em razão de não confirmação de autodeclaração racial ofende os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, desde que a nota seja suficiente para classificação” (DJe 06/09/2019).

Nesse sentido, o documento presente no ID [2192003555](#) comprova que a parte autora, ainda que excluída da lista de cotas, teria direito à manutenção no certame pela ampla concorrência. Desse modo, ao impedir seu prosseguimento nas fases subsequentes por essa razão, evidencia-se violação ao princípio da legalidade administrativa.

Logo, deve ser confirmada a medida liminar que assegurou à parte autora permanecer no Concurso Público de Analista Ambiental, regido pelo Edital nº 02/2024, concorrendo pela lista de ampla concorrência, com o direito de participar das fases subsequentes do certame.

Ainda que a que a instituição ré afirme ter cumprido a decisão liminar mediante a convocação do autor para a fase de avaliação de títulos, o efetivo cumprimento da ordem judicial somente se concretiza de maneira plena com a inclusão do nome do candidato em todas as listas e publicações oficiais do certame, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

A determinação judicial, ao assegurar ao Autor o direito de permanecer no concurso público participando da ampla concorrência, implica necessariamente sua visibilidade formal e oficial no processo seletivo, de modo que não basta o cumprimento interno ou reservado das etapas, mas se exige a publicidade dos atos administrativos que conferem transparência, isonomia e controle social, conforme os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A omissão quanto à publicação oficial do nome do candidato esvazia o conteúdo da



medida liminar concedida, obstando o pleno exercício de seus direitos no certame, razão pela qual o CEBRASPE deve proceder à regularização da situação, inserindo o Autor nas publicações oficiais das etapas do concurso, resultados e classificações, como condição necessária à eficácia da ordem judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de confirmar a medida liminar, assegurando à parte autora permanecer no Concurso Público de Analista Ambiental, regido pelo Edital nº 02/2024, concorrendo pela lista de ampla concorrência, com o direito de participar das fases subsequentes do certame, inclusive da fase de títulos, conforme sua classificação na referida lista, ficando suspensos os efeitos do ato de eliminação por ausência ao procedimento de heteroidentificação, se outro impedimento à continuidade do autor no certame não houver.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se, inclusive o CEBRASPE para inserir imediatamente o autor nas publicações oficiais das etapas do concurso, resultados e classificações, como condição necessária à eficácia da ordem judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

